



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.368 - PR (2017/0177491-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NELSON CANDIDO XAVIER
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PERDA DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma, aderindo ao entendimento da Quinta Turma deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição segundo a qual não há impedimento legal para a fixação de reprimendas alternativas como condições especiais da proposta de suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e proporcionalidade. (HC 325.184/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)
2. Nada impede que o valor pago em fiança seja utilizado para efetivar o cumprimento da prestação pecuniária estabelecida como condição para suspensão do processo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.368 - PR (2017/0177491-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **NELSON CANDIDO XAVIER**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON CANDIDO XAVIER contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* que buscava afastar a prestação pecuniária e a perda da fiança como condições do *sursis* processual.

Argumenta o agravante, em síntese, que *A perda do valor da fiança como condição constante na oferta de suspensão condicional do processo equivale à pena restritiva de direitos, restando explícito subterfúgio para a antecipação da pena, sem que haja provas mínimas - vez que sequer foi iniciada a fase instrutória - e sem que o réu tenha exercido a ampla defesa e contraditório* (fl. 136).

Assevera, ainda, que *a imposição de todas aquelas condições da suspensão condicional do processo somadas a uma equivocada pena restritiva de direitos configuraria sanção muito mais gravosa do que a mera substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que nesta, mesmo após a instrução probatória e desconstituição da presunção de inocência, não haveria a determinação do cumprimento de qualquer condição* (fl. 137).

Requer, portanto, a retratação do julgado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.368 - PR (2017/0177491-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes argumentos (fls. 121/125):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por NELSON CANDIDO XAVIER, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso na infração penal prevista no art. 12 da Lei 10.826/2003, tendo sido homologada a suspensão condicional do processo com condições restritivas e prestação pecuniária.

Insurge-se neste writ, em suma, em face da conversão do valor pago à título de fiança em prestação pecuniária, aduzindo constrangimento ilegal por ter tido seu direito de escolha restringido, bem como porque tal condição é flagrantemente desarrazoada e fora do texto do artigo 89 da Lei 9.099/1995, configurando antecipação da pena sem previsão legal.

Requer, assim, afastar a prestação pecuniária e a perda da fiança como condições do sursis processual.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela não provimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca do estabelecimento de prestação pecuniária como condição para o sursis o Tribunal de Justiça manifestou-se aos seguintes termos (fls. 66/70)

O presente habeas corpus foi impetrado em razão do Ministério Público ter estabelecido como condição para a suspensão condicional do processo o pagamento de um salário mínimo à entidade indicada pelo juízo, sob o fundamento que tal condição equivaleria a pena restritiva de direito de prestação pecuniária, portanto, representaria antecipação da pena e, conseqüentemente, coação ilegal.

Em que pesem os argumentos deduzidos, não assiste razão ao impetrante.

Conforme consta no caderno processual, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao paciente, sendo estabelecida uma das condições o pagamento de um salário mínimo à entidade indicada pelo juízo.

Pois bem, a suspensão condicional do processo é um benefício instituído pela Lei nº 9.099/95, no qual o acusado será submetido a um determinado período de prova e, sendo cumpridas as condições estabelecidas, será declarada a extinção da punibilidade, sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito propriamente dito.

Importante ressaltar o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95: [...]

Com efeito, o parágrafo segundo do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 prevê que além das condições impostas no parágrafo primeiro, o Juiz pode especificar outras condições para o cumprimento da suspensão, analisando-se a situação pessoal do acusado.

Da mesma forma, **se mostra perfeitamente cabível a aplicação da prestação pecuniária, pois se mostra adequada na análise do caso concreto.**

Registre-se que a prestação pecuniária deve ser aplicada como condição de cumprimento da suspensão condicional do processo desde que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade de se estabelecer a prestação pecuniária como condição de cumprimento da suspensão condicional do processo, desde que adequada ao fato e a situação do acusado, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido: [...]

Do mesmo modo, esse entendimento tem sido seguido pela Quinta e Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: [...]

Portanto, **conforme entendimento jurisprudencial dominante, não há qualquer constrangimento ilegal no estabelecimento de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo.**

Outrossim, insta salientar que a suspensão condicional do processo, quando proposta pelo Órgão Ministerial, configura uma opção para o acusado, que pode ou não a aceitá-la, conforme seus próprios interesses.

Ademais, **em consulta ao processo originário pelo sistema PROJUDI, verifica-se que ocorreu a audiência de suspensão condicional do processo no dia 04 de março de 2015, sendo que o paciente aceitou as condições estabelecidas pelo Ministério Público (seq. 27.2) e o MM. Magistrado determinou a suspensão do processo.**

Assim sendo, **entendo não haver qualquer ilegalidade ou abusividade na proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a prestação pecuniária fixada como condição da suspensão condicional do processo se mostra adequada ao fato e à condição pessoal do acusado, além de ser legalmente permitida.**

Diante do exposto, voto no sentido do conhecimento do habeas corpus e, no mérito, para que seja denegado.

Esclareço que quanto à fixação de prestação pecuniária como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição para o sursis processual, já uniformizou esta Corte não existir obstáculo à livre negociação de condições pelas partes, inclusive estabelecendo essa modalidade de condição:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, NA LINHA DO FIRMADO PELO STF. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A Sexta Turma, aderindo ao entendimento da Quinta Turma deste Superior Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição segundo a qual não há impedimento legal para a fixação de reprimendas alternativas como condições especiais da proposta de suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e proporcionalidade.

3. Imposição de prestação pecuniária que não se mostra inadequada ou desproporcional, até porque facultado ao acusado utilizar-se do valor prestado a título de fiança.

4. Writ não conhecido, com cassação da liminar anteriormente deferida.

(HC 325.184/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NATUREZA DE PENA. CONDIÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como as penas de prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes de ambas as turmas do STJ e do STF.

2. Recurso não provido. Liminar cassada.

(RHC 50.607/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).

Em Recurso Representativo da Controvérsia já decidiu essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. **ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.****

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

(REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015)

Destaca-se, ainda, que a perda da fiança como condição para o cumprimento do sursis também é admitida pela jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior. Veja-se:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PERDA DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.

2. Hipótese na qual a imposição de prestação pecuniária não se mostra inadequada ou desproporcional, até porque facultado ao acusado utilizar-se do valor prestado a título de fiança.

3. Recurso desprovido.” (RHC 65.152/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

De fato, anteriormente, a Sexta Turma desta Corte entendia pela inadmissibilidade de fixação de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.359.892/RJ, minha relatoria, 6ª T., DJe 29/5/2015; AgRg no REsp n. 1.265.083/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/2/2014; AgRg no REsp n. 1.359.892/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 27/5/2013.

Todavia, diante da divergência do posicionamento com a 5ª Turma desta Corte e com a Suprema Corte, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1498034/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, uniformizou o entendimento no sentido de que *não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

No voto condutor do acórdão, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, esclarece o instituto do *sursis* e faz comparativo com título equivalente no sistema processual penal de Portugal, vejamos (destaques no original):

*A título de curiosidade – e para corroborar a compreensão de que é possível celebrar-se o acordo processual mediante a aceitação, pelo réu, de condições que equivalham, funcionalmente, a sanções penais – faço menção ao art. 281 do Código de Processo Penal de **Portugal** (DL n. 78/87, de 17 de fevereiro), cujo item 2 apresenta um rol de injunções e regras de conduta oponíveis ao acusado, entre as quais se destacam a entrega ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social de **"certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público ("c"), a proibição de exercer determinadas profissões ("f")**, bem como, já no item 3 do mesmo art. 281, a determinação de que, **"tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor"**.*

Fato é que, a partir da vigência da Lei n. 9.099/1995, o poder-dever de punir do Estado é relativizado, porquanto, ao invés de objetivar a aplicação de uma pena, permite-se que esta seja obviada pelo simples cumprimento de condições aceitas pelo acusado, durante o período de 2 a 4 anos, após o qual se extingue a punibilidade, se satisfeitas as obrigações.

Isso equivale a dizer que **o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público**, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, **em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial**. Aí, portanto, residiria a justificada disponibilidade da ação penal pública.

Não há, por óbvio, uma desistência da ação penal, porque isso implicaria que o Parquet abandonasse a causa, liberando o acusado de qualquer ônus processual ou penal. Em verdade, o Ministério Público, **ao propor a suspensão condicional do processo, está oferecendo ao acusado uma permuta**: em vez de sujeitar-se ao processo – com suas cerimônias degradantes (interrogatório, oitiva de testemunhas, confrontações etc.) – e a uma provável pena privativa de liberdade, sujeita-se o réu tão somente a **condições, as quais, embora possam ser vistas como equivalentes funcionais de uma sanção penal, com esta não hão de se confundir**.

É fácil perceber – fazendo-se uma comparação entre os dois principais institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais – que, na **transação penal** (aplicação imediata de pena) prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, o Ministério Público não abre mão do exercício da pretensão punitiva e não se desonera o autor do fato de sofrer uma pena. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação penal lhe é oferecida como forma de evitar o risco de ser punido com pena privativa de liberdade, como consequência de uma sentença penal condenatória, com os efeitos que dela decorrem naturalmente, inclusive a sua validade para a futura e eventual qualificação do sentenciado como reincidente.

*Já na **suspensão condicional do processo**, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, conquanto não haja propriamente uma desistência da ação penal, o exercício do ius accusationis é suspenso com o propósito de evitar-se a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, sendo um acordo, as partes são livres para transigirem em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§ 2º) previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, "desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado", ou, na dicção do homólogo código lusitano – e com igual preocupação da doutrina brasileira – não se imponham condições "que possam ofender a dignidade do arguido" (art. 282 do CPP de Portugal)*

Recorde-se, como, aliás, observou o recorrente, que do descumprimento de uma das condições legais ou judiciais aceitas pelo réu não advém qualquer sanção penal, mas tão somente a retomada do curso processual, findo o qual o acusado poderá até mesmo ser absolvido.

As condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, portanto, embora possam ser vistas como equivalentes funcionais de uma sanção penal, com esta não podem ser confundidas, já que são elementos para subsidiar a permuta do processo pelo cumprimento de algumas obrigações, cujo descumprimento apenas acarreta a retomada do curso processual.

Desse modo, nada impede a fixação de reprimendas alternativas como condições especiais da proposta de suspensão condicional do processo, tampouco que o valor pago em fiança seja utilizado para efetivar o cumprimento da prestação pecuniária estabelecida como condição para suspensão do processo.

Por tudo isso, em que pese a relevância dos argumentos apresentados, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0177491-4

AgRg no
RHC 87.368 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216884120168160000 00308088520158160019 15528371 1552837100 1552837101
201600312033 216884120168160000 308088520158160019

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON CANDIDO XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON CANDIDO XAVIER
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.